

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1, de 2014, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências*, de autoria da eminentíssima Senadora Vanessa Grazziotin.

A proposição visa a assegurar o devido reconhecimento profissional aos arqueólogos. Na sua parte substancial, o projeto prevê as condições para o exercício profissional; as atribuições; a responsabilidade profissional e autoria de projetos; e participação de arqueólogos brasileiros em expedições ou missão estrangeira de Arqueologia.

Em sua justificação, a autora afirma que:

a regulamentação da profissão permitirá a identificação dos profissionais competentes, facilitando, para a Administração Pública e as iniciativas privadas, a contratação do profissional certo para aquele projeto, programa ou exploração específica. Além disso, a realização de grandes obras de infraestrutura acentuou a demanda e a necessidade de profissionais competentes para identificar o que merece ser preservado e o que não pode ser tocado.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de constitucionalidade, nem de ilegalidade.

No mérito, importante salientar que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Assim, resta evidente, pela sua importância e complexidade, que as atividades de pesquisa arqueológica exigem do profissional uma habilitação específica, que agora a lei passa a reconhecer. Entretanto, o projeto merece uma emenda apenas para aperfeiçoar a redação do art. 6º, uma vez que a jurisprudência do STF e do STJ são no sentido de que os requisitos para o cargo devem ser comprovados na posse e não quando da inscrição em concurso público.

Como bem salientou a autora, este Projeto de Lei excluiu os vícios de constitucionalidade anteriormente identificados no Projeto de Lei nº 2.076, de 1988, do saudoso Deputado Álvaro Valle. Essa regulamentação já foi vetada, em ocasião anterior, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que fundamentou o veto basicamente na constitucionalidade por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e da CF).

É que, inicialmente, estava prevista a criação de Conselhos Federais para a fiscalização da profissão, o que enfrenta impedimentos constitucionais. No projeto reformulado pela Senadora Vanessa Grazziotin, foram excluídos todos esses dispositivos de conteúdo administrativo, sanando-se assim o apontado vício de iniciativa existente.

Com os ajustes ora implementados, a proposição merece prosperar.

É fato incontestável que o Brasil necessita de profissionais qualificados e bem formados nesta área da ciência, ainda mais se considerarmos que o País tem mais de seis mil sítios arqueológicos já identificados e que devem ser bem administrados, protegidos e supervisionados por técnicos competentes.

Não podemos colocar em risco parte relevante da história de nosso país, que envolvem sua cultura, valores, e mais importante, o conhecimento científico que se extrai do trabalho de pesquisa arqueologia.

Além disso, a regulamentação profissional colaborará com a Administração Pública na solução de inúmeros impasses que impedem o avanço de importantes obras de infraestrutura e que impactarão positivamente no desenvolvimento regional e na vida das pessoas quanto mais céleres e antecipados forem os estudos técnicos.

A própria autora cita a necessidade de regulamentação e, que desde o ano de 1974, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) demonstra preocupação com o tema.

Dessa forma, acreditamos que a regulamentação desta profissão contribuirá para que a arqueologia seja mais respeitada e valorizada no Brasil, e para o desenvolvimento de mais pesquisas e projetos nesta área, o que é importante para todos.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 1, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

O art. 6º do PLS nº 1, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta lei, para a prática de assinatura de contratos, termos de posse em cargo público, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator